MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.009019/2002-52
Recurso nº	149.875 Voluntário
Matéria	IRF - Ano: 1997
Acórdão nº	102-48.704
Sessão de	09 de agosto de 2007
Recorrente	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL S/C LTDA. - AEUDF
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IR-FONTE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – Comprovado, mediante verificações *in locu* na contabilidade do contribuinte, o erro no preenchimento da DCTF, tendo sido o débito declarado em duplicidade, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL S/C LTDA. - AEUDF recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA DRJ BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata o presente processo de auto de infração de IRRF, em virtude de tributo pago a menor, juros pagos a menor e multa isolada (fls. 47/57), efetuado com base nas DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1998.

A DRJ proferiu em 29/09/2005 o Acórdão nº 15.568 (fls. 85-87), julgando procedente em parte o lançamento. Foi mantida, apenas, a exigência de IR-Fonte no valor de R$ 2.967,71, por falta de pagamento.

Aludida decisão foi cientificada em 13/12/2005 (AR à fl. 91), sendo o recurso voluntário interposto em 23/12/2005 (fls. 92 e seguintes).

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 10/02/2006 (fls. 147).

Na assentada de 08/11/2006 este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em digiligência, consoante Resolução nº 102-02.319 (fls. 201-204), para os seguintes fins *(verbis):*

> *"(...) para que a DRF Brasília efetue verificação 'in locu' na escrita contábil da empresa, ou em outros documentos hábeis (haja vista se tratar de retenção na fonte sobre o pagamento de trabalho assalariado), para esclarecer tal questão.*
>
> *Encerrados os trabalhos da diligência, a autoridade fiscal deverá lavrar termo consubstanciado de suas verificações, juntando aos autos as pertinentes cópias dos livros contábeis da empresa, se possível. Caso não conclua pela veracidade das alegações da recorrente quanto ao erro de fato no preenchimento da DCTF, cientificar a recorrente do termo de encerramento da diligência, facultando-lhe manifestação no prazo de 30 dias."*

em 28/02/2007, após realizados os trabalhos de diligência, foi lavrada Informação fiscal nos seguintes termos (fls. 227 e 228):

> *"Em atendimento à determinação do Primeiro Conselho de Contribuintes - 2a Câmara, em 15/12/2006, f l. 205. do processo em epígrafe, procedeu-se à intimação do contribuinte visando verificar sua escrita contábil e dirimir dúvidas acerca do tributo IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte, no 1º trimestre de 1998, conforme Termo de Intimação Fiscal N.º 0009/2007, à fl. 207.*

Em resposta, o contribuinte apresenta livro diário N.º 23 de 01/01/98 a 30/06/98 e livro razão do mesmo período, além das justificativas às fls. 210 a 217.

Constatou-se que o lançamento que corresponde ao valor objeto desta diligência (R$ 2.967,71) foi reconhecido em 02/03/1998, conforme cópia do livro razão à fl. 219 e pago na mesma data, conforme cópia do livro diário à fl. 221.

Analisando ainda a escrituração contábil, percebe-se que NÃO houve lançamento em 01/04/1998 (data de vencimento do IRRF) de R$ 2.967,71 além das informações contidas na cópia do livro razão à fl. 222, que coincide com os valores recolhidos pelo contribuinte à fl. 223."

Após cientificado o contribuinte, fl. 229/230, que não se manifestou, os autos foram volvidos a esta Câmara em 21/05/2007(fl. 231).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Conforme relatado, retorna este processo à apreciação do colegiado após atendidas às solicitações do voto da Resolução nº 102-02.319, de 08/11/2006 (cópia às fls. 201-204).

A Fiscalização constatou que o contribuinte incorreu mesmo em erro no preenchimento da DCTF quanto ao débito de R$ 2.967,71, cujo vencimento seria em 01/04/1998.

Em verdade, este valor foi reconhecido na contabilidade da empresa em 02/03/1998 e recolhido na mesma data (informação fiscal à fl. 227). Logo, ocorreu duplicidade na declaração desse débito na DCTF e apenas um recolhimento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 09 de agosto de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA